

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Denomina Unidade Básica de Saúde, na Comunidade de Sussuarana, zona rural de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Unidade Básica de Saúde Francisco Quirino de Souza, a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada na Comunidade de Sussuarana, zona rural do município de Mossoró.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o **caput** deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2025.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA

A poligonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9429116,940m e E 696980,358m; deste segue com azimute de 295°26'29" e distância de 15,00m, confrontando ESTRADA VICINAL , até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9429110,458m e E 696993,885m; deste segue com azimute de 205°26'29" e distância de 18,00m, confrontando com a ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9429126,691m e E 697001,663m; deste segue com azimute de 115°26'29" e distância de 15,00m, confrontando com a ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9429133,172m e E 696988,136m; deste segue com azimute de 25°26'29" e distância de 18,00m, confrontando com IMÓVEL PARTICULAR, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9429116,940m e E 696980,358m, onde teve início a descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

A presente propositura é, na verdade, justa homenagem ao Sr. Francisco Quirino de Souza, um homem notável e inspirador. Nasceu no dia 24 de janeiro de 1924, tendo residido na Comunidade de Sussuarana, onde se destacou em seu trabalho como agricultor.

Desde jovem, o Sr. Francisco Quirino foi conhecido por seu cuidado e amor ao próximo. Casou-se com a Sra. Sebastiana Rodrigues de Souza, com quem teve cinco filhos e foi avô de trinta e dois netos. O homenageado e sua família residiam em uma casa de taipa, onde faziam de seu lar, um ponto de apoio, para que os moradores da comunidade pudessem ter atendimento médico uma vez por semana.

O Sr. Francisco era um homem humilde, prestativo e acolhedor. Conquistou amizades e admiradores em sua comunidade Sussuarana, onde viveu por muitos anos. Em 8 de maio de 2018, aos 94 anos, Francisco nos deixou de modo inesperado, sua partida deixou um vazio nos corações de seus familiares, amigos e conhecidos, mas sua memória continuará a inspirar todos aqueles que tiveram a sorte de conhecê-lo.

Isso posto, submetemos a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que tem como finalidade, homenagear o Sr Francisco, denominando de Unidade Básica de Saúde Francisco Quirino de Souza, a Unidade Básica de Saúde localizada na Comunidade Sussuarana, Zona Rural de Mossoró.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2025.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
2ª VIA - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Declaração de Óbito 25833112-7

1 Tipo de óbito Fetal Não Fetal
2 Data do óbito 08.05.2018
3 Hora 05:30
4 Naturalidade **MOSSORÓ**
Município / UF (se estrangeira informar País)

5 Nome do Falecido **FRANCISCO GUIRINO DE SOUZA**
6 Nome do Pai
7 Nome da Mãe **Maria Francisca de Conceição**

8 Data de nascimento 24.01.1924
9 Idade 94
10 Sexo M. Masc. F. Fem.
11 Raça/Cor Branca Preta Amarela
12 Situação conjugal Solteiro Casado Viúvo Separado judicialmente Divorçado União estável Ignorada
Código CBO 2002

13 Escolaridade (última série concluída) Sem escolaridade Fundamental I (1ª a 4ª Série) Fundamental II (5ª a 8ª Série) Médio (antigo 2º grau) Superior incompleto Superior completo
14 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) **Aposentado (Agricultor)**

15 Logradouro (rua, praça, avenida, etc) **SITIO SUSUARANA**
16 CEP
17 Bairro/Distrito **ZONA RURAL**
18 Município de residência **MOSSORÓ**
19 UF **RN**

20 Local de ocorrência do óbito Hospital Clínica Via pública Aldeia Indígena Outros estabelecimento
21 Estabelecimento **LMECC**
Código CNEB
22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc) **R. Melo Franco**
23 CEP
24 Bairro/Distrito **SANTO ANTONIO**
25 Município de ocorrência **MOSSORÓ**
26 UF **RN**

27 PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE
28 Idade (anos) Sem escolaridade Fundamental I (1ª a 4ª Série) Fundamental II (5ª a 8ª Série) Médio (antigo 2º grau) Superior incompleto Superior completo
29 Escolaridade (última série concluída) Sem escolaridade Fundamental I (1ª a 4ª Série) Fundamental II (5ª a 8ª Série) Médio (antigo 2º grau) Superior incompleto Superior completo
30 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) Sem escolaridade Fundamental I (1ª a 4ª Série) Fundamental II (5ª a 8ª Série) Médio (antigo 2º grau) Superior incompleto Superior completo
31 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado) Sem escolaridade Fundamental I (1ª a 4ª Série) Fundamental II (5ª a 8ª Série) Médio (antigo 2º grau) Superior incompleto Superior completo
Código CBO 2002

32 Número de filhos vivos Nascidos vivos Perdas fetais/abortos N° de semanas de gestação
33 Tipo de gravidez Única Dupla Tripla e mais Ignorada
34 Tipo de parto Natural Cesáreo Ignorado
35 Morte em relação ao parto Antes Durante Depois Ignorado
36 Peso ao nascer Gramas Número de Declaração de Nascimento Vivo

37 A morte ocorreu Na gravidez No parto No abortamento De 43 dias a 1 ano após o término da gestação Não ocorreu nestes períodos
38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? Sim Não Ignorado
39 Necropsia? Sim Não Ignorado

40 CAUSAS DA MORTE
PARTE I
Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.
41 CAUSAS ANTECEDENTES
Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.
42 ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA
Sepsis Pulmonar
Tempo aproximado entre o início da doença e a morte CID

43 Nome do Médico **Victor Manuel Diaz Alvarado**
44 Assinatura **CARDIOLOGIA - CLINICA MEDICA**
45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc) **33144150**
46 Data do atestado **08.05.2018**
47 Assinatura **CARDIOLOGIA - CLINICA MEDICA**
48 Óbito atestado por Médico Assistente Substituto IML/UF SVD Outros Ignorado
49 Município e UF do SVD ou IML **MOSSORÓ RN**

49 Tipo Acidente Homicídio Suicídio Outros Acidente de trabalho Sim Não
50 Fonte da informação Ocorrência Policial Nº Hospital Família Outra Ignorada

51 Descrição sumária do evento
52 Endereço do local do acidente ou violência (logradouro (rua, praça, avenida, etc) Número Bairro Município) Via pública Endereço de residência Outro domicílio Estabelecimento comercial Outros Ignorada

53 Cartório Código Registro Data

54 Município UF





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C32-E8F7-01F9-7E61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 16/04/2025 15:43:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/3C32-E8F7-01F9-7E61>

**VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 07 DE MAIO DE 2019, COM
ALTERAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 213, de 2024.**

MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA

REVISOR DE TEXTO

ALINE ESTEVAM CARVALHO

DIRETORA LEGISLATIVA

LAWRENCE AMORIM

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º. Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I – Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado e ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§1º – O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Biografia da pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) Cópia de certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;

- c) Fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da Prefeitura.

§2º – Não será permitida a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

Art. 3º – Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º – Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I – Pessoas com serviços prestados terem nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolar, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismo e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II – Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 5º – A Alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º – Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecidos, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

~~Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.~~

Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, prática de crimes de violência de qualquer natureza e/ou de homicídio contra a mulher ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Parágrafo único – Os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto, dentre outros consumados por razões de discriminação de gênero. (Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Art. 8º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo único – A vedação de que trata esta Lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.

ROSALBA CIARLINI

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de Lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I - Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§ 1º. O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;
- c) fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da prefeitura;

§ 2º. Não será permitido a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.



PROTOCOLO GERAL 0001452

Data: 16/05/2019 Horário: 10:56

Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I - Pessoas com serviços prestados ter nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolas, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismos e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação Social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

Art. 5º. A alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecido, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

Art. 7º É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º É igualmente vedada à inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo Único – A vedação de que trata esta lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.


ROSALBA CIARLINI
Prefeita